



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.722545/2013-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.866 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** DELVAIR HENRIQUE MARTINS - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010, 2011

RECEITA DECLARADA EM REGIME NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO.

As receitas declaradas erroneamente no Simples Nacional impõem lançamento em outro regime de tributação.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Em que pese a existência de decisão judicial que sugere pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal decisão ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado, não cabendo aplicação do precedente no âmbito administrativo, tampouco análise de constitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 2 e artigo 62, §2º, do Anexo II, do RICARF.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

## Relatório

DELVAIR HENRIQUE MARTINS – EPP., recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de auto de infração em decorrência da constituição do crédito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa proporcional e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos nos ACs 2010 e 2011, pela exclusão do contribuinte da sistemática de apuração do Simples Nacional. O percentual aplicado a título de multa de ofício foi de 75%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 291) alegando, em síntese, que:

- haveria erro na elaboração das planilhas de débito “demonstrativo de apuração”, apropriando valores menores apurados em DAS recolhidos;

Requer, por fim, o acolhimento das razões para que haja o cancelamento da exigência fiscal.

Ao tratar da questão, a DRJ/POA julgou improcedente o pleito do contribuinte em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011

**RECEITA DECLARADA EM REGIME NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO.**

Receitas declaradas erroneamente no Simples Nacional impõem lançamento em outro regime de tributação, no caso a sistemática do Lucro Presumido, em razão de opção expressa pela contribuinte, regularmente intimada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial:

- preliminarmente, requer a suspensão do processo até julgamento definitivo do processo que trata da exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional;

- no mérito, pontua a indevida inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR.

Por fim, requer, em eventual não suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo que trata da Exclusão do Simples Nacional, a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo dos tributos cobrados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## **PRELIMINAR – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**

Em relação ao pedido de suspensão do andamento presente processo até decisão definitiva nos autos do PA que trata da exclusão do recorrente do Simples Nacional, entendo não assistir razão ao pleito, isso porque a exigibilidade do crédito tributário que ora se discute encontra-se suspenso, com base no que prescreve o artigo 151, III, do CTN.

Os recursos nos processos administrativos tributários suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de requerimento específico.

Dessa forma, estando pendente de decisão administrativa definitiva, em razão da apresentação tempestiva de Impugnação e do Recurso Voluntário ora em análise, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa.

## **MÉRITO**

No mérito, a matéria em discussão se limita à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo dos tributos exigidos, com base na jurisprudência firmada pelo STF em decisão no RE 574.706/PR, tendo em vista que a alegação de erro na elaboração das planilhas de débitos restou superada pela decisão recorrida e não foi objeto de insurgência recursal.

Em relação a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, há decisão do STF, no RE 574.706/PR que afirma que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acontece que, essa decisão ainda não transitou em julgado, conforme se verifica no andamento processual:

**RE 574706** Dje Jurisprudência Peças Push 🔔

**PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO**

NÚMERO ÚNICO: 0054358-64.2016.1.00.0000

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
Origem: PR - PARANÁ  
Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA  
Relator do acórdão:  
Relator do último incidente: MIN. CÁRMEN LÚCIA (RE-ED)

RECTE(S) IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA  
ADV.(A/S) LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (52344/R5) E OUTRO(A/S)  
RECD0.(A/S) UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

[Informações](#) [Partes](#) [Andamentos](#) [Decisões](#) [Sessão virtual](#) [Deslocamentos](#) [Petições](#) [Recursos](#) [Pautas](#)

03/11/2020 **Conclusos ao(a) Relator(a)**

05/10/2020 **Intimado eletronicamente**  
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

24/09/2020 **Conclusos ao(a) Relator(a)**

Dessa forma, em que pese a existência de decisão judicial que sugere a procedência parcial do pleito recursal (para excluir o ICMS tão somente da base de cálculo do PIS e da COFINS), entendo que por não se tratar de decisão definitiva, ainda não deve ser adotada em todos os seus termos no âmbito administrativo, conforme artigo 62, §2º, do Anexo II, do RICARF.

Vale frisar que a avaliação quanto a constitucionalidade ou não de determinada legislação é ato exclusivo do poder judiciário, não cabendo a este Conselho Administrativo adentrar em matéria que não detém competência para apreciar, vide súmula CARF nº 2.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges